

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE -
SP

Pregão Presencial nº 08/2023
Processo Licitatório nº 25/2023

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.528.442/0001-17, estabelecida na cidade de São José do Rio Preto, à Rua Wilk Ferreira de Souza, n.º 251, Distrito Industrial, por seus advogados e procuradores ao final subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito descritos na peça em anexo.

Requer-se, assim, o recebimento das inclusas contrarrazões de recurso, para que seja afastada a pretensão da recorrente em ver a recorrida desclassificada do certame por suposto não atendimento dos itens *Desinfetante e Sabão em Pó* às exigências dispostas no instrumento convocatório.

Nestes termos

Pede Deferimento.

São José do Rio Preto, 13 de Dezembro de 2023

LEONARDO FURQUIM DE FARIA
OAB/SP 307.731

MARCOS DE SOUZA
OAB/SP 139.722

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR
COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA**

Recorrente: Comercial João Afonso Ltda

Recorrida: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda

Pregão Presencial nº 08/2023

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JULGADOR

A Recorrente, alegando não se conformar com respeitável decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do pregão em referência, interpõe o presente recurso postulando a desclassificação da recorrida em razão do suposto não atendimento aos requisitos editalícios das marcas ofertadas para os itens *Desinfetante* e *Sabão em Pó*.

Todavia, conforme será amplamente demonstrado, o presente recurso deverá ser totalmente improvido, mantendo-se integralmente a decisão atacada. Senão vejamos:

I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em 06 de Dezembro de 2023, a empresa recorrida participou de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 08/2023, o qual objetivava a aquisição de cestas básicas destinadas aos servidores e estagiários da Câmara Municipal de São Roque/SP.

Naquela oportunidade, a empresa recorrida ofertou a melhor proposta para o certame, sagrando-se vencedora, com proposta global no valor de R\$ 154.553,40 (Cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), sendo seguida pela empresa Comercial João Afonso Ltda com proposta no valor de R\$ 197.564,40 (Cento e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos).

Diante deste cenário, a Recorrente interpôs recurso sustentando que os produtos ofertados para os itens 34 e 36 do Termo de Referência do Edital (*Desinfetante* e *Sabão em Pó*), ambos da marca Ypê, não poderiam ser aprovados por (supostamente) não atenderem as exigências dispostas no instrumento convocatório, motivo este, que, ao seu ver, ensejaria a desclassificação desta empresa recorrida do certame.

Todavia, evidente o absurdo das alegações da Recorrente, conforme se passa a expor pelas razões de direito que seguem.

II – DO DIREITO

Inicialmente, insta salientar que a proposta ofertada pela Recorrida foi significativamente mais vantajosa financeiramente que a apresentada pela recorrente (**R\$ 43.031,00 mais vantajosa**), ou seja, o (improvável) provimento do recurso para desclassificar esta recorrida apenas serviria para impor **lesão aos cofres públicos**, uma vez que, a Administração poderia estar arcando com um custo inferior por produtos de qualidade reconhecida e que atendem satisfatoriamente suas exigências.

Assim sendo, evidente que a decisão de declarar a Recorrida vencedora do certame não merece reparos, eis que pautada nos princípios administrativos de regência, que devem servir de norte para decisões da natureza do ato guerreado.

Feita esta pertinente introdução, passa-se ao rebate das alegações tecidas no recurso:

O Termo de Referência do anexo I do Edital do Pregão em epígrafe descreve as qualificações dos produtos a serem licitados. Dentre eles, estando os produtos *Desinfetante e Sabão em Pó*, discriminados da seguinte forma:

ITEM 34 - DESINFETANTE: *A base de pinho, fragrância, ação bactericida e germicida, para uso geral. Embalagem: frasco com 500 ml. REFERÊNCIA: YPÊ, Pinho Bril, Pinho Sol ou similar*

ITEM 36 - SABÃO EM PÓ: *Composição básica: branqueador óptico, fragrâncias, carga, corantes, tensoativo aniônico, sinergista, tamponantes, coadjuvantes e enzimas. Embalagem: caixa de papelão com no mínimo 800g. REFERÊNCIA: OMO, YPÊ, ARIEL ou similar.*

Observa-se dos descritivos dos produtos que, além de dispor as características que as marcas ofertadas devem cumprir, **também foi consignado expressamente marcas de referência**, como exemplos de qualidade que o ente busca na contratação.

Assim sendo, as licitantes tinham a opção de ofertar as marcas referência ou qualquer outra que preenchesse as exigências

qualitativas dispostas no descritivo do item, para terem os itens *Desinfetante e Sabão em Pó* como aprovados por esta Comissão Licitante.

In casu, a **Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda** ofertou a marca **Ypê** para os dois itens, esta que é uma das marcas “referência” previstas no edital, o que torna a aprovação do produto medida impositiva à esta comissão Licitante.

Em situações como esta, evidente que **o ente contratante tem a obrigação de aprovar marca que ele mesmo apontou como referência no descritivo do produto**, o que torna o recurso interposto sem qualquer fundamento jurídico, devendo ser considerado apenas uma medida procrastinatória da contratação desta empresa, ora recorrida.

Vale frisar que, tanto o Desinfetante da marca Ypê, como o Sabão em Pó da marca Ypê, além de apontados como produtos referência de qualidade no próprio edital também cumprem todos os requisitos almejados pelo ente contratante, o que torna a aceitação de ambos os produtos ofertados é medida de rigor à Administração e torna a tese recursal manifestamente inadmissível.

Especificamente sobre o item Sabão em Pó, vale frisar que as marcas Ariel e Ypê, homologadas pela Administração, não possuem Tamponantes e Sinergista em sua composição, o que, de plano, demonstra que a presença de tais componentes não é considerada como fator preponderante para a contratação, o que impede a reprovação do produto ofertado com base neste argumento.

Diante do exposto, especialmente, pelo fato da marca Ypê (ofertada para ambos os itens) ter sido apontada como referência para os itens *Desinfetante e Sabão em Pó*, **requer seja improvido o recurso interposto por Comercial João Afonso Ltda**, devendo, por conseguinte, ser realizada a convocação da recorrida para firmar contrato público com a Administração Pública deste Município, tendo em vista que a sua proposta foi a mais vantajosa financeiramente para o objeto do certame.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, requer seja **IMPROVIDO** o presente recurso interposto por **Comercial João Afonso Ltda**, devendo esta recorrida ser decretada a vencedora do certame e convocada para firmar o respectivo contrato administrativo, eis que

sua proposta foi a única que atende integralmente os requisitos qualitativos dispostos no instrumento convocatório.

Termos em que
Aguarda Deferimento
São José do Rio Preto, 13 de Dezembro de 2023.

LEONARDO FURQUIM DE FARIA
OAB/SP 307.731

MARCOS DE SOUZA
OAB/SP 139.722